



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR  
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021

**PROPONENTE:** Vereador Agnaldo Lansoni

**PARECER Nº:** 074/2021

**REQUERENTE:** Comissão Geral

ACRESCENTA-SE O ART. 154-A E ART 154-B À LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA - MT.

#### 1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é acrescentar na Lei Orgânica do Município de Água Boa – MT os artigos 154-A e 154-B, que incluem e instituem o orçamento impositivo, além de dispor sobre a execução orçamentaria e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, incisos I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

1

RUA 9, Nº 485, CENTRO CEP 78635-000  
TELEFONE: 66 3468.1113 / 3468.2292 / 3468.2587  
OUVIDORIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR  
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR  
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

### 2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, que visa alterar a Lei Orgânica instituindo o seu orçamento impositivo.

Segundo a propositura, as emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada para as ações e serviços públicos de saúde.

O projeto ainda torna obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa definidos na lei, da programação incluída em lei orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Ressalva, outrossim, que as programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR  
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

Com efeito, cabe considerar inicialmente que a competência da União para legislar sobre Direito Financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria, consideradas as peculiaridades locais.

A presente proposta cria uma norma específica, suplementando a legislação federal, em matéria de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, no âmbito do seu interesse local, nos termos do art. 24, incisos I e II c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido, ensina o Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, p. 345):

No âmbito da competência legislativa concorrente a mesma Constituição reservou-a apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24), determinando (em seu §1º) que à União cabe apenas editar normas gerais; aos Estados permanece a competência suplementar (§ 2º) e, mais, na ausência de norma geral editada pela União esses ficam com a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§ 3º), mas a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (§ 4º).

A competência legislativa suplementar foi deferida aos Estados (art. 24, § 2º), mas estendida também aos Municípios, aos quais compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II)".

Deve ser ressaltado, outrossim, que eventual incompatibilidade do orçamento impositivo com a Constituição Federal restou superada com o advento da Emenda



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

AGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR  
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que inseriu expressamente na Constituição Federal a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais no montante de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, em percentual, portanto, encontra-se em consonância com o presente projeto.

Cabe ressaltar, ainda, que a propositura não pretende instituir o Orçamento Impositivo da integralidade da peça orçamentária - o que implicaria numa alteração da dinâmica entre os Poderes Legislativo e Executivo - mas apenas das emendas individuais dos parlamentares, limitadas a montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Há que se ponderar que o modelo de orçamento impositivo adotado no âmbito federal, advindo da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, não é autoaplicável aos demais entes federativos, cabendo aos Estados e aos Municípios o seu regramento e até mesmo a sua opção, em respeito ao Pacto Federativo, tendo em vista que vige, como regra, na ordem constitucional brasileira, o orçamento meramente autorizativo.

Sendo assim, cabendo a escolha pelo orçamento impositivo ao Município, há que se concluir que o percentual poderá ser diferente do adotado do modelo federal, porém é o que consta no Projeto apresentado.

Neste sentido, César Augusto Carra, em artigo publicado pela Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob o título "O Orçamento Impositivo aos Estados e aos Municípios", esclarece que o modelo federal do orçamento impositivo não é autoaplicável:

"Ao reconhecer que somente seriam automaticamente transplantadas aos Estados as normas centrais que estabelecessem



AGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR  
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

direitos fundamentais, ou ditassem sobre a separação de poder e forma de Governo e de Estado, e não versando a EC n. 86/2015 sobre tais temas, seria legítimo concluir acerca de sua classificação como demais normas centrais, sendo necessária, assim, a atuação do constituinte estadual, para efetivamente prever a transplantação do orçamento impositivo.

Convergindo numa norma de reprodução, caso mantida aquela conclusão, os ditames da EC nº 86/2015 deveriam ser replicados pelos constituintes estaduais, pois, redundaria na expansividade do modelo federal, que atraiu para seu campo matéria anteriormente entregue à revelação originária do constituinte estadual' (HORTA, 2003, p. 69).

Conforme foi salientado anteriormente, a própria tramitação legislativa já estaria indiciando que as modificações abrangeriam somente a União, porque, quando o legislador quis incluir os Estados, os Municípios e o Distrito Federal expressamente os previu. Não distante disso, a suspeita se confirma quando analisamos o contexto da vigente EC n. 86/2015, notadamente o § 10 do art. 166.

Estatuindo que a metade do limite incidente sobre a receita corrente líquida será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, o art. 166, § 10, deixa latente sua aplicabilidade exclusiva à União, isso porque o art.198, § 2º, I, faz referência expressa às aplicações mínimas da União nas ações e serviços de saúde. E tal menção tem razão de ser." (CARRA, César Augusto. O Orçamento impositivo aos Estados e aos Municípios. Revista TCE/MG . v. 33. N. 4. Belo Horizonte).



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR  
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

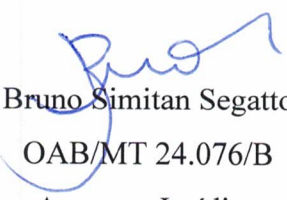
## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 20 de julho de 2021.

  
Bruno Simitan Segatto  
OAB/MT 24.076/B  
Assessor Jurídico